

Acórdão: 14.281 /01/2^a
Impugnação: 40.010058780-98
Impugnante: Neguita Buffet Ltda
PTA/AI: 01.000115708-98
Inscrição Estadual: 338.694448.00-57
Origem: AF/Itauna
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais inidôneas. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco, tendo em vista divergência de valores na “cópia fiel” da recomposição da conta gráfica, em comparação com os valores constantes dos DAPI's. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de escrituração de nota fiscal no Livro Registro de Entrada. Infração caracterizada. Legítima a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, da Lei 6763/75.

EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP - DESENQUADRAMENTO - A Autuada adquiriu mercadorias acobertadas por documento inidôneo, perdendo a condição de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 18, inciso IV e § 6º da Lei 10.992/92. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unanime.

RELATÓRIO

A autuações versam sobre aproveitamento indevido de créditos fiscais relativos a documentos inidôneos, no período de 1994 a 1997, falta de escrituração da Nota Fiscal nº 003.535, emitida por American - Com. Imp. Exp. Ltda, em 24/06/96, no Livro de Registro de Entrada e, por fim, desenquadramento de empresa de pequeno porte a partir de fevereiro de 1994.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.109/112, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 143/146.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.148/154, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

Aproveitamento indevido de crédito de imposto destacado em documentos fiscais inidôneos, no período de 1994 a 1997;

Falta de escrituração de nota fiscal de aquisição no LRE;

Recolhimento a menor de ICMS proveniente do desenquadramento do regime de Empresa de Pequeno Porte a partir de 02/94.

1- Do aproveitamento indevido de crédito

Inicialmente, esclarecemos que as notas fiscais em questão foram autuadas às fls. 18/52. A relação das notas fiscais e dos valores de ICMS estornados foi juntada às fls. 89/90 e a cópia do livro Registro de Entradas, às fls. 53/75.

Tais notas foram declaradas inidôneas através de Atos Declaratórios expedidos por autoridade administrativa da SEF/MG, conforme documentos de fls. 17, 20, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 38, 40 e 147, pelos seguintes motivos: inexistência de fato do estabelecimento e encerramento irregular de atividades.

O Ato Declaratório decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte, bem como das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução 1.926/89, quando detectada a ocorrência de qualquer uma das situações arroladas nos incisos I a VI do artigo 3º, do mesmo diploma legal.

Os efeitos da declaração de inidoneidade são “ex tunc”, pois não é o Ato em si que gera a inidoneidade do documento fiscal, ele apenas a constata e declara como fato preexistente que é.

Nesse sentido já se manifestou esse Egrégio Conselho, a exemplo do acórdão 12.439/98/3ª, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão favorável à Fazenda Estadual, referente à apelação cível nº 104.135-9.

Vale mencionar que todos os atos foram publicados em data anterior à da lavratura do Termo de Ocorrência e que, ao contrário do que alegou a Impugnante, alguns atos foram publicados antes mesmo da emissão das notas fiscais, como se verifica às fls. 32/33 e 38/39.

A alegação de boa-fé, no caso, é irrelevante, vez que a infração fiscal é formal. Com efeito, dispõe o art. 136 do CTN que “*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Além disso, o contribuinte adquirente é obrigado a “*exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte*”, consoante art. 16, X, da Lei 6.763/75.

Assim, considerados inidôneos os documentos em questão, nos termos dos artigos 182, incisos II e III, do RICMS/91 e 134, inciso III, do RICMS/96, o imposto neles destacado não pode implicar crédito para compensação nas operações subseqüentes, salvo se ficar comprovado que o imposto devido pelos emitentes foi integralmente pago, conforme dispõem os artigos 153, V, do RICMS/91 e 70, V, do RICMS/96 .

Importante destacar que a Impugnante não carrou aos autos quaisquer provas de pagamento do imposto devido pelo emitentes das notas fiscais. Ao contrário, requereu a realização de diligência para comprovação desses pagamentos, o que é totalmente descabido, vez que o ônus da prova, no caso, compete à Impugnante.

Correto, portanto, o procedimento do Fisco em desconsiderar os créditos em questão, sendo legítimas as exigências de ICMS e MR.

2 - Da falta de escrituração de nota fiscal de aquisição no LRE

A acusação fiscal refere-se à falta de registro da nota fiscal de aquisição de número 003535, juntada às fls. 12 dos autos. Às fls. 13/15 foi anexada cópia do livro Registro de Entrada, onde a mencionada nota deveria estar registrada.

A Impugnante não contestou a acusação fiscal, argüindo apenas que a falta de registro verificada acarretou prejuízo maior para ela, por ter deixado de apropriar o crédito do imposto na época.

Sobre essa questão, importa esclarecer que, na recomposição da conta gráfica do exercício de 1996, foi considerado o crédito do imposto destacado na nota fiscal objeto desta autuação.

Assim, estando caracterizada a infração, legítima é a exigência da multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6.763/75.

3- Do desenquadramento do regime de Empresa de Pequeno Porte

O desenquadramento da Autuada do regime de Empresa de Pequeno Porte, foi motivado pela constatação de aquisição de mercadoria com documento inidôneo, o que restou comprovado nos autos.

O procedimento do Fisco encontra respaldo no art. 18, inciso IV e § 6º, da Lei 10.992/92, que assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art.18 - Perderá a condição de microempresa, de empresa de pequeno porte, de microprodutor ou de produtor de pequeno porte aquele que:

(...)

IV - adquirir ou manter em estoque mercadoria acobertada com documento inidôneo, salvo se o fato for espontaneamente comunicado ao fisco e se comprovado o efeito recolhimento do imposto, antes da ação fiscal;

(...)

§ 6º- Na hipótese do inciso IV, havendo ação fiscal, o desenquadramento retroage à data da aquisição efetuada com o documento inidôneo.”

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e MR.

Quanto ao requerimento de juntada de novos documentos, vale lembrar que a fase de impugnação foi a própria para a juntada de documentos, conforme parágrafo único do art. 98 da CLTA/MG.

Informamos que, em razão da constatação de divergências de valores na “cópia fiel” da recomposição da conta gráfica do ICMS dos exercícios de 1994 a 1997, em comparação com os valores constantes dos DAPIs processados (fls. 124 a 135), o crédito tributário foi reformulado, conforme demonstrativos de fls. 136/140.

A Autuada foi devidamente cientificada (cf. fls. 141) das alterações acima, sendo-lhe reaberto o prazo de 10 (dez) dias para vista, manifestação e/ou pagamento com as reduções previstas na legislação, não tendo a mesma se manifestado.

Insta acentuar que a modificação efetuada acarretou a redução do valor das exigências fiscais, conforme demonstrado à fls. 138

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 138/140, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho, Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 18/06/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/LFM/LG